

LEI N.º 2.909 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Balcão de Negociação, através do Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Ativa e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Balcão de Negociação", através do Programa de incentivo à regularização da Dívida Ativa, destinado a proceder à cobrança da mesma, mediante a ação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º Os contribuintes que se encontram em Dívida Ativa com o Município, inclusive os que estão em processo de Cobrança Judicial, poderão solicitar, até o dia 31.12.2005, a contar da Publicação desta lei, a Remissão da Multa e Juros, conforme segue:

- § 1º 100% para o pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas;
- § 2º 90% para o pagamento em até 24 parcelas mensais e consecutivas;
- § 3º 80% para o pagamento em até 36 parcelas mensais e consecutivas;
- § 4º 70% para o pagamento em até 48 parcelas mensais e consecutivas;
- § 5º 60% para o pagamento em até 60 parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º A presente lei não contempla os parcelamentos realizados no amparo da lei nº 2.827 de 29 de março de 2005 e Decreto nº 3.058 de 28 de junho de 2005.

Art. 4º Os contribuintes que não quitarem seus Débitos à vista, optando pelo Parcelamento, deverão firmar um compromisso onde constará a forma e o prazo do Parcelamento, **que após assinado será mantido um arquivo especial até a sua total quitação.**

PARÁGRAFO ÚNICO- O pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Parcelamento.

Art. 5º Para efeito da aplicação da presente Lei, as parcelas não poderão ser inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), observando sempre o máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 6º Os débitos Fiscais inscritos na Dívida Ativa, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, de acordo com a variação do IPCA.

Art. 7º O contribuinte que inadimplir 03 (três) parcelas consecutivas, acarretará perda do benefício de remissão de multas e juros; e o envio do débito para Cobrança Judicial pela Procuradoria Geral do Município.


Art. 8º Fica o Município autorizado a receber em Dação de Pagamento da Dívida Ativa, **Bens Imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.**

§ 1º A dação em pagamento fica condicionada ao interesse Público da Administração Municipal e a avaliação prévia do bem.

Art. 9º O Município regulamentará por Decreto no que couber a presente Lei.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIÁDES DE OLIVEIRA, em 29 de
novembro de 2005 .



EDUARDO DEBACCO LOUREIRO
Prefeito Municipal.

O MENSAGEIRO

Santo Ângelo, RS, quarta-feira, 30 de novembro de 2005



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal
de Santo Ângelo

LEI N.º 2.909 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Balcão de Negociação, através do Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Ativa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído o "Balcão de Negociação", através do Programa de incentivo à regularização da Dívida Ativa, destinado a proceder à cobrança da mesma, mediante a ação da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º Os contribuintes que se encontram em Dívida Ativa com o Município, inclusive os que estão em processo de Cobrança Judicial, poderão solicitar, até o dia 31.12.2005, a contar da publicação desta lei, a Remissão da Multa e Juros, conforme segue:

§ 1º 100% para o pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas;

§ 2º 90% para o pagamento em até 24 parcelas mensais e consecutivas;

§ 3º 80% para o pagamento em até 36 parcelas mensais e consecutivas;

§ 4º 70% para o pagamento em até 48 parcelas mensais e consecutivas;

§ 5º 60% para o pagamento em até 60 parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º A presente lei não contempla os parcelamentos realizados no âmbito da lei n.º

2.627 de 22 de março de 2005 e Decreto n.º 3.058 de 28 de junho de 2005.

Art. 4º Os contribuintes que não quitaram seus Débitos a vista, optando pelo Parcelamento, deverão firmar um compromisso onde constará a forma e o prazo do Parcelamento, que após assinado será mantido um arquivo especial até a sua total quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Parcelamento.

Art. 5º Para efeito de aplicação da presente Lei, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), observando sempre o máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 6º Os débitos Fiscais inscritos na Dívida Ativa, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, de acordo com a variação do IPCA.

Art. 7º O contribuinte que inadimplir 03 (três) parcelas consecutivas, acarretará perda do benefício de remissão de multas e juros, e o envio do débito para Cobrança Judicial pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º Fica o Município autorizado a receber em Dação de Pagamento da Dívida Ativa, Bens Imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.

§ 1º A dação em pagamento fica condicionada no interesse Público da Administração Municipal e a avaliação prévia do bem.

Art. 9º O Município regulamentará por Decreto no que couber a presente Lei.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIANES
DE OLIVEIRA, em 29 de novembro de 2005.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO
Prefeito Municipal.